ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO	/	/2017	

PROJETO DE LEI Nº 19 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 958 /2017

EM 19 / 01 / 2017

REQUER URGÊNCIA

"FICA OBRIGADA A COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS A PRESTAR ATENDIMENTO VETERINÁRIO AOS ANIMAIS QUE ESTIVEREM EM PRÉDIOS DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Animais obrigada a prestar atendimento veterinário aos animais de pequeno e grande porte que estiverem em dependências de prédios e áreas pertencentes à Municipalidade.

Art. 2º - Fica a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Animais obrigada a esterilizar os animais de pequeno porte que estiverem em dependências de prédios e áreas pertencentes à Municipalidade.

Art. 3º - Fica a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Animais obrigada a prestar apoio no encaminhamento para adoção, bem como, orientar e promover o bom relacionamento dos animais com os humanos durante a espera por realocação dos animais que estiverem dependências de prédios e áreas pertencentes à Municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 2017.

Verª. Laura Taís Machado Fagundes - **LAURINHA**
PMDB

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO	/	/2017	

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

REQUER URGÊNCIA

Justificativa:

A presente proposição se justifica através do 24.645 de 1934 que estabelece, em seu art. 1º, que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado sendo este representado em sua primeira instância pelo Município, representado neste ato pela Coordenadoria que foi instituída já com este fim.

O número de animais atualmente convivendo amistosamente nas dependências de prédios públicos, ou até mesmo muitas vezes abandonados nestes pela população tem trazido dificuldades para os administradores dos locais no referente ao manejo da situação de forma mais efetiva. Sabedores da ausência de estrutura física para abrigamento durante tratamento por parte da Coordenadoria dos Animais propomos aqui uma forma de atuação efetiva e direta sem a realocação imediada promovendo possibilidade de adoção e contenção de natalidade.

A esterilização é a forma mais latente de diminuição de abandonos e maus tratos na cadeia de ações que podem ser tomadas para efetivamente contornar o caos do número de animais nas ruas da cidade, associando controle de natalidade ao atendimento emergencial teremos resultados óbvios de melhora no atual quadro calamitoso.

VISTO

_____

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 958/2017
PLV 19/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROVIAM CASTRO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2017

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 8 de Fevereiro de 2017

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

PARECER
PROCESSO 958/2017
PLV 19/2017

Examinado o presente processo entendemos que o mesmo não atende os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois cria atribuições a secretarias municipais, violando o princípio da separação e independência dos poderes.

O art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e a lei em foco afronta flagrantemente a autonomia e a separação entre os Poderes prevista no art. 10 da CE.

Não se questiona a nobre intenção da Vereadora ao propor lei desta natureza, porém é imprescindível que sejam observadas as normas relativas ao processo legislativo.

Assim, entendemos que o presente processo padece de vício de inconstitucionalidade.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

04
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 958/2017 **TIPO/Nº:** PLV 19/17

AUTOR: Vereadora Laurinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Presidente